



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2010

### Nº

Institui no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltado principalmente ao público menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas e privadas.

Art. 2º As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.


Art. 3º Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de maio de 2011.

  
JOSE CRESPO  
Vereador

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei nº 466/2010 seguramente é mais rigoroso e mais adequado socialmente, na luta contra os males causados pelo fumo e pelas bebidas alcoólicas.

Ressalva precisa ser feita no sentido de que a venda desses produtos para menores já é sobejamente proibida por todas as esferas legislativas (federal, estadual e municipal), mas flagrante é também a falta de interesse, ou pelo menos de determinação, das autoridades competentes, em efetuar a devida fiscalização e autuação dos infratores.

Na falta dessas atitudes coercitivas, prevalece a intensa propaganda e o marketing dos fabricantes e distribuidores. A família, infelizmente, também se acomoda na tarefa de esclarecer e fiscalizar os adolescentes a respeito deste grave assunto.

Por outro lado, documentos técnicos (anexos) que chegaram ao nosso conhecimento logo após a protocolização da nossa Emenda nº 1, subscritos pelo Dr. Marcus Vinicius Rosa, professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o artigo 22, inciso XXIX combinado com o artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 4º da CF.

Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa e, portanto, não foi levada em consideração no parecer exarado pela Comissão de Justiça.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Mas é evidente que, caso a proposição em tela seja aprovada em definitivo, tal como redigida originalmente, certamente será objeto de ADIN (ação judicial de inconstitucionalidade) e perderá todos os seus efeitos sociais.


Este é um caso, portanto, em que o ótimo é inimigo do bom. Mais produtivo será enveredarmos pelo caminho da conscientização e da fiscalização, até porque o adolescente inconsciente poderia comprar esses produtos em estabelecimentos mais longe do que os 500 metros de distância das escolas, o que não resolveria o problema social.

Até porque é sabido que drogas muito piores do que o fumo e o álcool são costumeiramente vendidas nos portões das escolas, sem que as autoridades tomem as providências cabíveis.

Por todo o exposto é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 466/2010.

S/S., 05 de maio de 2011.

  
JOSÉ CRESPO  
Vereador

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

